HABEAS CORPUS Nº 549.845 - GO (2019/0363380-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	THIAGO SOUZA MENDES
ADVOGADO	:	THIAGO SOUZA MENDES - GO048128
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	KETHESUZY KAROLINE ALVES BORGES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de **habeas corpus** impetrado em favor de KETHESUZY KAROLINE ALVES BORGES, contra r. **decisum** proferido pelo em. desembargador do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.**

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva pela prática, **em tese**, do delito de tráfico de drogas.

Postula o impetrante, no presente **writ**, em linhas gerais, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar pois a paciente está grávida de quase nove meses.

É o breve relatório.

Decido.

Pela análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, é descabido o instrumento heróico, sob pena de ensejar supressão de instância.

Assim o entendimento do Pretório Excelso: **HC** 103570, **1ª Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Rel. p/ acórdão Min. **Rosa Weber**, DJe de 22/8/2014; **HC** 121828, **1ª Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 25/6/2014; **HC** 123549 **AgR**, **2ª Turma**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 4/9/2014.

Da mesma forma, nesta eg. Corte: **AgRg no HC** 285.647/CE, **5ª Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 25/8/2014; **AgRg no HC** 296.890/SP,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DA06354D-DA49-4264-9928-15E3C9FE6E6A

5ª Turma, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 12/8/2014; **AgRg no HC** 295.913/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 5/8/2014; **PET no HC** 294.721/PR, **6ª Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 24/6/2014.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"* **(Súmula nº 691/STF)**.

No caso dos autos, **no entanto**, é de se afastar a incidência do enunciado sumular, ante a ocorrência de flagrante ilegalidade.

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concedeu **habeas corpus** coletivo (HC n. 143.641/SP) às gestantes, puérperas e mães com filhos menores de 12 anos de idade, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

Outrossim, não se pode olvidar, ainda, o esforço da legislação de regência em se alinhar as diretrizes do referido **Habeas Corpus** Coletivo, **conforme alteração promovida pela Lei nº 13.769/2018, que incluiu no Código de Processual Penal o art. 318-A, assegurando às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência a substituição por prisão domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes.**

O **decisum** proferido por Desembargador, assim fundamentou sua decisão que indeferiu a substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar:

"[...]

Desprovida de previsão legal específica (arts. 647 a 667 do C.P.P.), mas admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, a liminar em

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DA06354D-DA49-4264-9928-15E3C9FE6E6A

sede de Habeas Corpus reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: o periculum in mora (ou perigo da demora), quando há probabilidade de dano irreparável; e o fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito), quando os elementos da impetração indiquem, de plano, a existência da ilegalidade, exigindo-se, assim, a comprovação de nulidade do ato hostilizado ou de indiscutível abuso de poder da autoridade judiciária impetrada.

No caso em apreço, nos limites da cognição in limine, a análise perfunctória das razões expostas pelo impetrante, confrontadas com a documentação jungida aos autos, não permite a conclusão imediata da presença do fumus boni iuris, porquanto não há indícios suficientes do pretenso quadro de ilegalidade do constrangimento de que estaria sendo vítima a paciente, não restando demonstrada, prima facie, a coação ilegal capaz de ensejar o deferimento da medida de urgência.

Demais disso, pela natureza das questões abordadas na presente ação mandamental,

temerária a concessão liminar da ordem, em face da unilateralidade da prova produzida, sendo que, para o deferimento da medida, a boa prudência recomenda que os requisitos sejam valorados, também, com base nas informações que a autoridade indigitada coatora vier a prestar.

Nessa ordem de idéias, considerando prudente reservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo em momento oportuno - qual seja, após verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos - INDEFIRO a postulação na forma pretendida" (fls. 38-39).

No caso em tela, **não houve a devida fundamentação** apta a justificar, em princípio, o indeferimento da mencionada substituição, porquanto não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça, tampouco contra seus descendentes e, ainda, não se constata, nos limites da cognição **in limine**, situação excepcionalíssima que impeça a concessão do benefício.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DA06354D-DA49-4264-9928-15E3C9FE6E6A

Dessa forma, **concedo a liminar** a fim de que a paciente aguarde o julgamento do presente **habeas corpus** em prisão domiciliar, **salvo se por outro motivo estiver presa**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. juízo de primeiro grau, bem como ao eg. Tribunal de origem.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DA06354D-DA49-4264-9928-15E3C9FE6E6A